

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

EMENDA Nº /2021
(Aditiva)

Acrescente-se novo inciso XII ao art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do PL 3723, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
XII – para os Oficiais de Justiça
XIII – para os Oficiais do Ministério Público
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Segundo a exposição de motivos enviada pelo Poder Executivo, o projeto tem o objetivo de “aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.” Assim como teria o objetivo de diminuir a “subjetividade para a autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional”.



Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.

De tal forma, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes, é neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Desta forma, intuímos que é verdadeiramente um amplo erro desconhecer a inópia dos oficiais de justiça portar arma de fogo no exercício de suas atividades, levando-se em consideração a periculosidade vivente no labor abrangente por esta casta.

Neste sentido, o oficial de Justiça, como servidor público do Poder Judiciário é quem dá efetividade às deliberações e determinações judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variáveis pessoas e nos mais diferentes tipos de ambientes, inclusive em lugares de altos indicadores de criminalidade.

Portanto, são estes profissionais o approach entre o sistema de justiça criminal e a sociedade, extramuros do ambiente forense, inclusive ao ser a violência urbana uma realidade, esse trabalho os sujeita a um grau diferenciado de afoiteza e temeridade, por terem de concretizar uma incumbência estatal diametralmente conectada à segurança pública, o que por si só lhe confere o direito ao pleito pretendido.

Nesse mesmo diapasão, esses servidores públicos são vitimados, agredidos e violentados por altos indicadores de ilícitos e mortalidade, o que abona a urgência e relevância desta inclusão, com o desígnio de garantir a possibilidade de defesa para os oficiais de justiça que se sujeitam constantemente ao ímpeto e à criminalidade, em razão do exercício de atividade típica de Estado.

Igualmente, o direito ao porte de arma é um elemento essencial para o desempenho da atividade, pois garante ao Oficial de Justiça uma ferramenta importante para a seu amparo, frente aos riscos constantemente suportados pela categoria em razão do desempenho da atividade estatal, tendo em vista ser ele o único servidor público do sistema de segurança pública e justiça criminal que não tem prerrogativa funcional ao porte de arma.

Trata-se de uma desmedida insídica arrazoar que a prestação jurisdicional se limita às decisões judiciais, pois, estas só se tornam concretas quando são efetivadas pelo oficial de justiça, pois, sem a intervenção deste, inclusive com exposição a elevado risco subjetivo, as deliberações e determinações judiciais nunca atingiria o seu fim.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da segurança pública peço o sufrágio do nobre Senador relator

para aceitação desta emenda.

Por fim é importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Oficial de Justiça tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Oficial de Justiça possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2022.

Senador PLÍNIO VALÉRIO
PSDB/AM

